



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE RS CALDEIRARIA LTDA. EPP.

PROCESSO N.º 1003355-26.2017.8.26.0286

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Aguirra & Almeida Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	21.764.202/0001-80
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 73.119,71	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de Habilitação de Crédito autuado sob o n.º 0002524-19.2022.8.26.0286

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado através do incidente autuado sob o n.º 0002524-19.2022.8.26.0286, pelo Credor Aguirra & Almeida Sociedade de Advogados, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pela importância de RS 73.119,71 (setenta e três mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de honorários sucumbenciais advindo da Ação de Despejo autuada sob o n.º 1001757-03.2018.8.26.0286, a qual ensejou o Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 0002274-20.2021.8.26.0286, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, estado de São Paulo.
3. De proêmio, visando apurar a origem do crédito pleiteado, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do TJSP, nos autos da Ação de Despejo movida por Oza Empreendimentos Imobiliários Ltda., autuada sob o n.º 1001757-03.2018.8.26.0286, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Itu, Estado de São Paulo/SP, constatando que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por meio da sentença exarada em **29.03.2019**, ou seja, em data posterior a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **25.04.2017**, de forma que o crédito pleiteado possui natureza **extraconcursal**, veja-se:

Desnecessárias outras observações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL desta AÇÃO DE DESPEJO (DENÚNCIA VAZIA) movida por ITAISE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra RS CALDEIRARIA LTDA – EPP., para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, decretando, como consequência, o despejo da ré do imóvel locado.**

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios dos patronos dos autores, que arbitro, com fundamento no artigo 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil, em dez por cento do valor atualizado da causa. Correção monetária, na forma da lei, pelos índices constantes da "Tabela do TJ".

Transitada em julgado: a) ou se requerida em carta de sentença a execução provisória do julgado, expeça-se mandado de notificação à locatária para desocupação voluntária do imóvel alugado no prazo de quinze dias (artigo 63, § 1º, "b", Lei n.º 8.245/91). Persistindo a resistência, expeça-se mandado de despejo coercitivo; b) diga a parte vencedora em termos de prosseguimento também para a cobrança das verbas referentes à sucumbência.

Somente nesta data, em razão do brutal acúmulo de serviço, fato notório.

P.R.I.C.

Itu, 29 de março de 2019.

(Trecho extraído das fls. 118/119 da ação de despejo autuada sob o n.º 1001757-03.2018.8.26.0286)

4. Em prosseguimento, nota-se que constam como patronos da causa os causídicos Dr.ºs Djalma Laurindo Aguirra, João Roberto de Almeida e Rodrigo Kiyoshi Aguirra Kuteken, que fazem parte da sociedade de Advogados Aguirra & Almeida Sociedade de Advogados. Confira-se:

<u>1001757-03.2018.8.26.0286</u> Extrato				
Classif:	Assunto:	Foro:	Vara:	JUIZ:
<u>Despejo:</u>	<u>Despejo por Denúncia Vazia</u>	Foro de Itu	2ª Vara Cível	Karla Peregrino Sostio
<hr/>				
Distribuição:	Controla:	Área:	Valor da ação:	
07/03/2018 às 17:04 - Livre	2018/000285	Cível	R\$ 311.094,00	
<hr/>				
PARTES DO PROCESSO				
Reus:	Ora Empreendimentos Imobiliários Ltda			
	Advogado: Djalma Laurindo Aguirra Advogado: João Roberto de Almeida Advogado: Rodrigo Kiyoshi Aguirra Kuteken			
Reú:	Rsi Calderaria Ltda - Epp			
	Advogado: Danilo Monteiro de Castro Advogado: Tiago Rodrigo Figueiredo Dalmaszo			

(Trecho extraído da movimentação processual no TJSP)

CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“AGUIRRA & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS”

Pelo presente instrumento,

a) **DJALMA LAURINDO AGUIRRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Subseção Capivari, sob o nº 58.946, inscrito no CPF/MF sob o nº 716.665.168-72, residente e domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 45, bairro Centro, na cidade de Elias Fausto/SP, CEP 13.350-000;

b) **JOÃO ROBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Subseção de Capivari, sob o nº 58.266, inscrito no CPF/MF sob o nº 821.637.318-04, residente e domiciliado na Rua João Francisco de Almeida, nº 51, bairro Centro, na cidade de Elias Fausto/SP, CEP 13.350-000 e;

c) **RODRIGO KIYOSHI AGUIRRA KUTEKEN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Subseção de Capivari, sob o nº 345.599, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.540.458-27, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, nº 278, bairro Centro, na cidade de Elias Fausto/SP, CEP 13.350-000;

têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Sociedade de Advogados, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei n.º 8.906/94, pelas cláusulas e condições a seguir descritas:

(Trecho extraído da fl. 03 do incidente de habilitação de crédito autuado sob o n.º 0002524-19.2022.8.26.0286)

5. Desta feita, ao analisar a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pelo D. Juízo Cível, percebe-se que o crédito no importe de RS 73.119,71 (setenta e três mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos), referente a condenação a honorários advocatícios arbitrados na Ação de Despejo autuada sob o n.º 1001757-03.2018.8.26.0286, se encontra **atualizado até o dia 31.01.2022**, em dissonância com a previsão contida no II do art. 9º da LFR. Veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

MURILLO ALMEIDA ABREU, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Itu, na forma da lei,

CERTIFICA, para fins de embasamento de futura execução, que pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0002274-20.2021.8.26.0286 - CLASSE - ASSUNTO: Cumprimento de sentença - Despejo por Denúncia Vazia

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2018

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 31/01/2022: R\$ 73.119,71 (setenta e três mil centos e dezenove reais e setenta e um centavos).

REQUERENTE(S):

AGUIRRA & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.764.202/0001-80, Rua Coronel Domingos Ferreira, 363, Centro, CEP 13350-000, Elias Fausto - SP

REQUERIDO(S):

RS CALDEIRARIA LTDA –EPP, CNPJ 06.204.489/0001-08, estabelecida na Rua Mario L. Martinez, n.º 300, Matadouro, CEP 13313232, Itu -/SP

(Trecho extraído da fl.02 deste incidente)

6. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia da Falida, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a retração da atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência ocorrida em **(25.10.2021)**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	31/01/2022	31/01/2022	R\$ 73.119,71	-2,440226%	-3,16667%	R\$ 69.145,81
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 69.145,81

7. Registre-se, ademais, que foi somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que determinou a condenação aos honorários advocatícios perante o D. Juízo Cível, conforme o art. 9º, inciso II, da LFR, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos).

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe-se** o pedido de habilitação apresentada, para **incluir** o crédito em favor da Sociedade Aguirra & Almeida Sociedade de Advogados, para passar a constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 69.145,81 (sessenta e nove mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Aguirra & Almeida Sociedade de Advogados

Valor do Crédito: R\$ 69.145,81

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

FALÊNCIA DE RS CALDEIRARIA LTDA. EPP

PROCESSO N.º 1003355-26.2017.8.26.0286

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antonio Pereira Pinto
CPF/CNPJ	150.579.268-10
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 93.807,90	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia dos Incidentes

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação, intentado pelo Credor Antonio Pereira Pinto, o qual pretende a habilitação do seu crédito a título de honorários sucumbenciais fixados nas Reclamações Trabalhistas em que foi patrono dos reclamantes, na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que seus créditos advêm das Reclamações Trabalhistas a seguir discriminadas:

1- Reclamação Trabalhista n.º 0011396-82.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003666-75.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 8.571,67
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Não
Atualizado até: 25.07.2018
Classificação: Extraconcursal

2 - Reclamação Trabalhista n.º 0011170-77.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003677-07.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 5.643,43
Data de Julgamento do Incidente: 08.08.2022
Houve reconhecimento de crédito? Não
Atualizado até: 17.09.2018
Classificação: Extraconcursal

3- Reclamação Trabalhista n.º 0011171-62.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003679-74.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 2.986,72
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Não
Atualizado até: 16.07.2018
Classificação: Extraconcursal

4- Reclamação Trabalhista n.º 0011380-31.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003680-59.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 9.792,88
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Não
Atualizado até: 27.08.2018
Classificação: Extraconcursal

5 - Reclamação Trabalhista n.º 0011172-47.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003681-44.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 4.211,95
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Não
Atualizado até: 08.06.2018
Classificação: Extraconcursal

6 - Reclamação Trabalhista n.º 0011173-32.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003685-81.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 5.624,24
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Não
Atualizado até: 24.07.2018
Classificação: Extraconcursal

7 - Reclamação Trabalhista n.º 0011381-16.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003687-51.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 8.725,70
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Não
Atualizado até: 25.07.2018
Classificação: Extraconcursal

8 - Reclamação Trabalhista n.º 0011175-02.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003690-06.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 2.198,37
Data de Julgamento do Incidente: 10.10.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Não
Atualizado até: 25.07.2018
Classificação: Extraconcursal

9 - Reclamação Trabalhista n.º 0011174-17.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003689-21.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 2.102,81
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Não
Atualizado até: 24.07.2018
Classificação: Extraconcursal

10 - Reclamação Trabalhista n.º 0011354-33.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003691-88.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 10.115,22
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Não
Atualizado até: 25.05.2018
Classificação: Extraconcursal

11 - Reclamação Trabalhista n.º 0011176-84.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003692-73.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 3.234,39
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Não
Atualizado até: 25.07.2018
Classificação: Extraconcursal

12 - Reclamação Trabalhista n.º 0011379-46.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003694-43.2021.8.26.0286

Valor Pretendido: R\$ 7.233,87
Data de Julgamento do Incidente: 18.04.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Não

Atualizado até: 25.07.2018
Classificação: Extraconcursal

13 - Reclamação Trabalhista n.º 0011177-69.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003695-28.2021.8.26.0286.

Valor Pretendido: R\$ 4.525,73
Data de Julgamento do Incidente: 28.01.2022
Houve reconhecimento de crédito a habilitar? Quanto?: Não
Atualizado até: 24.07.2018
Classificação: Extraconcursal

3. Superados estes pontos, a Administradora Judicial passa à análise do mérito da presente divergência de crédito, analisando por tópicos, para melhor elucidação das informações.

1 - Reclamação Trabalhista n.º 0011396-82.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003666-75.2021.8.26.0286

4. De proêmio, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial através do incidente de crédito autuado sob o n.º 1003666-75.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme decisão proferida pelo D. Juízo. Confira-se:

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do *decisum*, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

14. Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (25.04.2017), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a r. sentença foi proferida em data posterior, de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado.

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

Int.

(trecho extraído do incidente n.º 1003666-75.2021.8.26.0286)

5. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

6. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos*

termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência.
(original sem grifos)

7. Em prosseguimento, ao compulsar dos documentos, especificamente visando apurar a origem do crédito pleiteado, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do TRT, nos autos da Reclamação Trabalhista sob n.º 0011396-82.2017.5.15.0018, constatando que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por meio da sentença exarada em 07.05.2018. Confira-se:

511f973	07/05/2018 07:11	Sentença
---------	------------------	--------------------------

4- Defiro verba honorária, 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato assistente, na forma das S. 219 e 329 do c. TST.

(trecho extraído da RT n.º 0011396-82.2017.5.15.0018)

8. Nessa linha, ao realizar a detida análise aos autos da Reclamação Trabalhista, percebe-se que constam como patronos da causa os causídicos: Dr. Antonio Pereira Pinto e Gilberto Leonel da Silva. Confira-se:

-PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

JOÃO WAGNER MARIANO, brasileiro, convivente, caldeireiro, nascido no dia 27 de maio de 1985, portador do RG. nº 41.098.849-2, SSP/SP inscrito no CNPF/MF sob nº. 341.537.668-01, da CTPS nº. 12.178 série 0303, PIS nº 129.31898.25.4, filho de Ninfa Aparecida Mariano, residente e domiciliado na Rua José Soares, nº 160 Bairro Parque São Camilo, na Cidade de Itu - SP, CEP: nº 13.309.838, e pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante procurador (es) o(s) advogado(s): **GILBERTO LEONEL DA SILVA – OAB/SP 265.325 – CNPF 984.762.708-87** e **ANTONIO PEREIRA PINTO – OAB/SP 269.848 – CNPF 583.732.258-20**; advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido á **RUA EUCLIDES DA CUNHA, 127 – CENTRO – ITU/SP - CEP 13.300-015 - ITU/SP**, a quem confere(m) os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, pessoalmente ou como preposto, em

(trecho extraído da RT n.º 0011396-82.2017.5.15.0018)

9. Desta feita, ao analisar a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pelo D. Laboral percebe-se que o crédito no importe de R\$ 8.571,67 (oito mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), se encontra atualizado até **25.07.2018**, em dissonância com a previsão contida no II do art. 9º da LFR. Veja-se:

AO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITU - PROCESSO 1003355-26.2017.8.26.0286

Processo: 0011396.82.2017.5.15.0018

Edinea Bianchin Basso, Diretora de Secretaria da VARA DO TRABALHO DE ITU, Estado de São Paulo, CERTIFICA, para fins de habilitação de crédito em falência, que, revendo os autos do processo em epígrafe, movido por **JOAO WAGNER MARIANO** - CPF: 341.537.668-01, **ação ajuizada em 2/6/2017**, pelo (a) Dr. (a) ANTONIO PEREIRA PINTO - OAB: SP269848 - CPF: 583.732.258-20, advogado do reclamante regularmente constituído, contra **RS CALDEIRARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL /FALÊNCIA**, empresa inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº - **06.204.489/0001-08**, com sede na RUA DOUTOR MARIO L MARTINEZ - VILA BANDEIRANTES - ITU/SP - CEP 13313-232, para reclamação de verbas trabalhistas não pagas ao tempo oportuno, verifiquei que nos autos, após regular tramitação houve **CONDENAÇÃO**, da empresa reclamada, sendo que a respectiva Sentença Condenatória **transitou em julgado em 15/5/2018**. Não tendo pago espontaneamente seu débito, foi a **ré citada em 31/7/2018**, para satisfação das parcelas a seguir discriminadas;

R\$ 49.327,62, ref. ao principal líquido;

R\$ 6.903,06, ref. juros moratórios;

R\$ 8.571,67, ref. aos honorários advocatícios;

Os valores acima são válidos para o dia 25/7/2018

Para comprovar o débito da executada e possibilitar a habilitação do (s) crédito(s) acima elencado(s), pelo(s) legítimo(s) interessado (s), no Juízo competente, por ordem do(a) **MM. Juiz(a) Federal do Trabalho** foi expedida a presente certidão.

(trecho extraído da RT n.º 0011396-82.2017.5.15.0018)

10. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia da Falida, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a

atualização do crédito até a data da convalidação da Recuperação Judicial em Falência ocorrida em **(25.10.2021)**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	25/07/2018	25/07/2018	R\$ 8.571,67	18,124572%	39,000000%	R\$ 14.074,10
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 14.074,10

11. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, acumulado a partir do mês de vencimento.
2. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 270, caput, do Decreto nº 3.048/99.

(trecho extraído da RT n.º 0011396-82.2017.5.15.0018)

12. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que determinou a condenação aos honorários advocatícios perante o D. Juízo Cível, conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos).

13. Diante do acima exposto, **entende-se pelo acolhimento da habilitação de crédito** pela

importância de R\$ 14.074,10 (quatorze mil setenta e quatro reais e dez centavos) em favor dos patronos Dr. Antonio Pereira Pinto e Gilberto Leonel da Silva, na classe trabalhista extraconcursal.

2 - Reclamação Trabalhista n.º 0011170-77.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003677-07.2021.8.26.0286

14. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003677-07.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r. decisão a seguir colacionada. Confira-se:

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em julgado em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do decisum, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do

1003677-07.2021.8.26.0286 - lauda 1

artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente, e JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO.

O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

P.L.

Itu, 08 de agosto de 2022.

(Excerto da sentença de fls. 66/67 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003677-07.2021.8.26.0286)

15. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

16. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Confira-se:

Id 844830f - Sentença

Juntado por CHRISTINA FEUERHARMEL em 05/04/2018 06:07

Assim, observados os requisitos da Lei 5.084/70, consubstanciados na Súmula 219 do C. TST, o pedido de concessão da verba honorária prospera, devendo a reclamada pagar, em favor do Sindicato assistente do reclamante, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011170-77.2017.5.15.0018)

17. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 5.643,43 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até 17.09.2018. Confira-se:

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: CHRISTIAN FAGNER MARIANO PEREIRA

Reclamado: RS CALDEIRARIA LTDA

Período do Cálculo: 22/06/2018 a 22/09/2018

Data Apuramento: 09/09/2017

Data Liquidação: 17/09/2018

Resumo do Cálculo

Descrição do Débito devido ao Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
PRINCIPAL NÃO TRIBUTÁVEL	30.632,91	4.965,93	35.598,83
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL	1.733,52	269,52	2.003,04
Total	32.366,42	5.235,44	37.601,87

Percentual de Parcelas Reintegrativas: 5,33% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 0,96%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Exatidão	Valor
ICMS	37.622,87	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	37.767,28
Bruto Devido ao Reclamante	37.622,87	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	400,58
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(137,88)	MULTAS INDENIZATÓRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE	317,58
IRPF	(377,89)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANTONIO PEREIRA FERRETO	8.943,43
Total de Descontos	(485,49)	ISS SOBRE HONORÁRIOS PARA ANTONIO PEREIRA FERRETO	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	37.137,38	Subtotal	48.018,88
		QUITAS JUDICIAIS GERAIS PELO RECLAMADO	817,97
		Total Devido pelo Reclamado	48.836,85

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011170-77.2017.5.15.0018)

18. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**25.10.2021**), tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	17/09/2018	17/09/2018	R\$ 5.643,43	18,387678%	37,26667%	R\$ 9.170,96
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 9.170,96

19. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

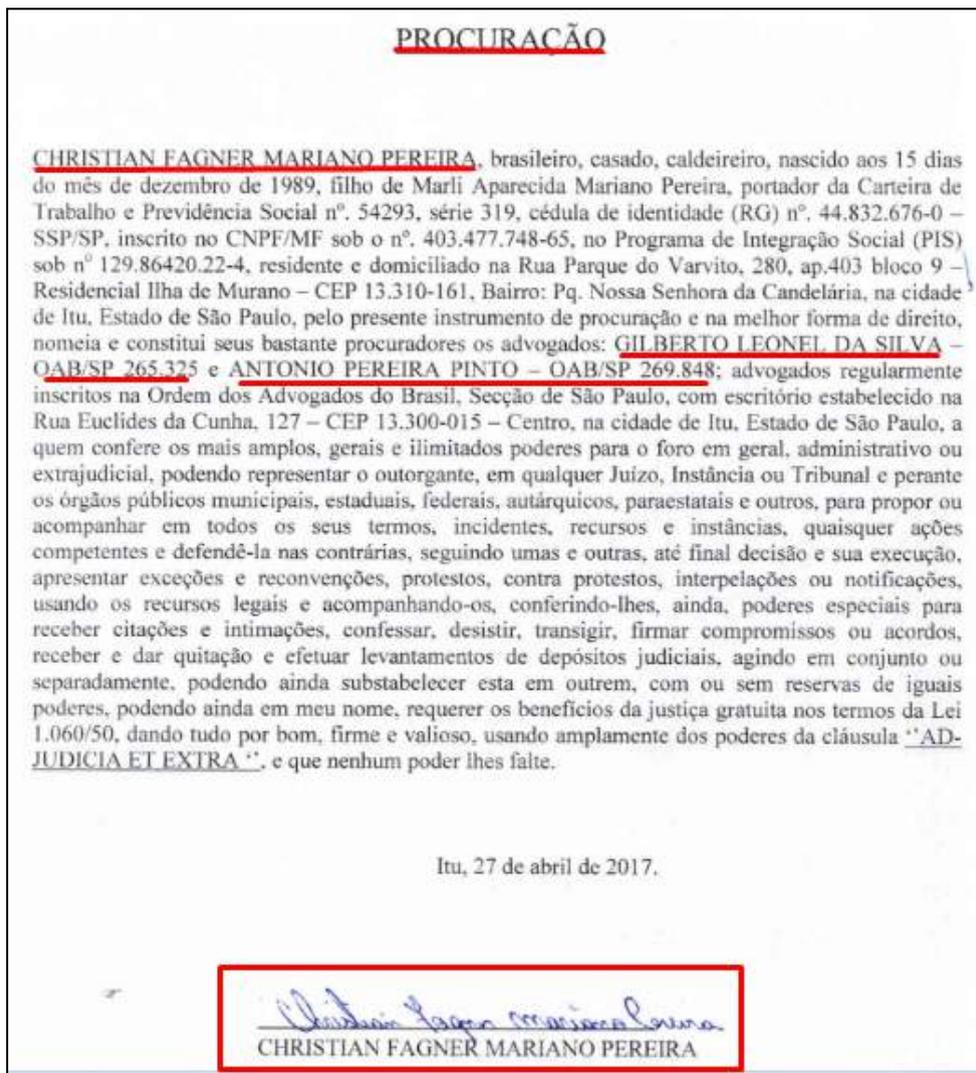
Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice “IPCA-E”, acumulado a partir do mês de vencimento;
2. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 270, caput do Decreto nº 3.048/99;
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata-die (Art. 30 da Lei nº 6177/91).

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011170-77.2017.5.15.0018)

20. Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória

Trabalhista autuada sob o n.º 0011170-77.2017.5.15.0018, percebe-se que constam como patronos da causa intentada pelo Reclamante Christian Fagner Nariano Pereira, além do causídico habilitante o Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme Procuração a seguir colacionada:



(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011170-77.2017.5.15.0018)

21. Desse modo, **entende-se pelo acolhimento da habilitação de crédito** pela importância de R\$ 9.170,96 (nove mil, cento e setenta reais e noventa e seis centavos), em favor dos patronos Dr. Antonio Pereira Pinto e Gilberto Leonel da Silva, na classe trabalhista extraconcursal.

3 - Reclamação Trabalhista n.º 0011171-62.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003679-74.2021.8.26.0286

22. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente sob n.º 1003679-74.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme decisão daquele D. Juízo. Confira-se:

12. Aprioristicamente, verifica-se que a r. sentença trabalhista proferida no dia 05.04.2018, condenou a Recuperanda, além de outras verbas, ao pagamento de honorários advocatícios, a proporção que houve homologação de cálculos, alcançando como devido a monta de R\$ 2.986,72 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), veja-se:

Devidos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

14. Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (25.04.2017), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a r. sentença foi proferida em data posterior, de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

Int.

(trecho extraído do incidente n.º 1003679-74.2021.8.26.0286)

23. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convolação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

24. Importante consignar que, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, I-E, da LFR, é possível inferir que somente os créditos constituídos no curso da recuperação judicial ostentariam o privilégio de extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência. (original sem grifos)

25. Em prosseguimento, visando apurar a origem do crédito pleiteado, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do TRT, nos autos da Reclamação Trabalhista sob n.º 0011171-62.2017.5.15.0018, constatando que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por meio de sentença exarada em 05.04.2018. Confira-se:

Assim, observados os requisitos da Lei 5.584/70, consubstanciados na Súmula 219 do C. TST, o pedido de concessão da verba honorária prospera, devendo a reclamada pagar, em favor do Sindicato assistente do reclamante, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Itu, 5 de abril de 2018.

(trecho extraído do incidente n.º 1003679-74.2021.8.26.0286)

26. Nessa linha, ao realizar a detida análise dos autos trabalhistas, verifica-se que constam como patronos da causa os causídicos os Drs. Antonio Pereira Pinto e Gilberto Leonel da Silva. Confira-se:

PROCURAÇÃO

CICERO DE AQUINO FERREIRA, brasileiro, amasiado, ajudante geral A, nascido aos 12 dias do mês de novembro de 1982, filho de Maria do Carmo de Aquino Ferreira, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 94455 série 236 - SP, cédula de identidade (RG) nº. 41.852.051-3 - SSP/SP, inscrito no CNPF/MF sob o nº. 351.522.478-52, no Programa de Integração Social (PIS) sob nº 127.99644.24-6, residente e domiciliado na Rua Virginia Martini Gazzola, 101 - CEP 13.313-024, Bairro: Vila Padre Bento, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: GILBERTO LEONEL DA SILVA - OAB/SP 265.325 e ANTONIO PEREIRA PINTO - OAB/SP 269.848; advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 127 - CEP 13.300-015 - Centro, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o autormente em qualquer Instância ou Tribunal e perante os órgãos administrativos.

(trecho extraído do incidente n.º 1003679-74.2021.8.26.0286)

27. Desta feita, ao analisar a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pelo D. Laboral percebe-se que o crédito no importe de R\$ 2.986,72 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), se encontra atualizado até 16.07.2018, em dissonância com a previsão contida no II do art. 9º da LFR. Veja-se:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Processo: 0011171-62.2017.5.15.0018	
<p>Édinea Bianchin Basso, Diretora de Secretaria da VARA DO TRABALHO DE ITU, Estado de São Paulo, CERTIFICA, para fins de habilitação de crédito em falência, que, revendo os autos do processo em epígrafe, movido por CÍCERO DE AQUINO FERREIRA - CPF: 351.522.478-52, ação ajuizada em 30/5/2017, pelo (a) Dr. (a) ANTONIO PEREIRA PINTO - OAB: SP269848 - CPF: 583.732.258-20, advogado do reclamante regularmente constituído, contra RS CALDEIRARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº - 06.204.489/0001-08, com sede na RUA DOUTOR MARIO L. MARTINEZ - VILA BANDEIRANTES - ITU/SP - CEP 13313-232, para reclamação de verbas trabalhistas não pagas ao tempo oportuno, verifiquei que nos autos, após regular tramitação houve CONDENAÇÃO, da empresa reclamada, sendo que a respectiva Sentença Condenatória transitou em julgado em 21/5/2018. Não tendo pago espontaneamente seu débito, foi a ré citada em 16/7/2018, para satisfação das parcelas a seguir discriminadas:</p>	
RS 17.344,73, ref. ao principal líquido;	
RS 2.479,80, referentes aos juros moratórios;	
RS 2.986,72, ref. aos honorários advocatícios;	
RS 86,94, ref. às contribuições previdenciárias (cota reclamante);	
RS 214,33, ref. às contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT);	
RS 426,15, ref. às custas processuais.	
TOTAL, RS 23.538,67	
Os valores acima são válidos para o dia 16/7/2018, atualizáveis até a efetiva satisfação.	

(trecho extraído da respectiva RT)

28. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia da Falida, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência ocorrida em **(25.10.2021)**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	16/07/2018	16/07/2018	R\$ 2.986,72	18,785404%	39,30000%	R\$ 4.942,07
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 4.942,07

29. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, acumulado a partir do mês de vencimento.
2. Contribuições sociais sobre 'salários devidos' sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme Art. 270, caput do Decreto nº 3.048/99.

(trecho extraído da respectiva RT)

30. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, a coisa julgada e, tampouco, a decisão que determinou a condenação aos honorários advocatícios perante o D. Juízo Cível, conforme o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos).

31. Diante do acima exposto, entende-se pelo acolhimento da habilitação de crédito pela importância de R\$ 4.942,07 (quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos), em favor dos patronos Dr. Antonio Pereira Pinto e Gilberto Leonel da Silva, na classe trabalhista extraconcursal.

4 - Reclamação Trabalhista n.º 0011380-31.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003680-59.2021.8.26.0286

32. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003680-59.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r.decisão a seguir colacionada. Confira-se:

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em julgado em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do *decisum*, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo,

1003680-59.2021.8.26.0286 - lauda 1

comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

Int.

(Excerto da sentença de fls. 649/50 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º)

33. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

34. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em **04.05.2018**. Confira-se:

627ae22	04/05/2018 07:47	Sentença
---------	------------------	--------------------------

Verba honorária, 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato assistente.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011380-31.2017.5.15.0018)

35. Ato contínuo, em análise a Certidão de Habilitação de Crédito emitida pela D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 9.792,88 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), **atualizado até 27.08.2018**. Confira-se:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

Processo: 0011380-31.2017.5.15.0018

Edineia Bianchin Basso, Diretora de Secretaria da VARA DO TRABALHO DE ITU, Estado de São Paulo, CERTIFICA, para fins de habilitação de crédito em falência, que, revendo os autos do processo em epígrafe, movido por EDNEY RODRIGUES - CPF: 274.986.028-81, ação ajuizada em 1/06/2017, pelo (a) Dr. (a) ANTONIO PEREIRA PINTO - OAB: SP269848 - CPF: 583.732.258-20, advogado do reclamante regularmente constituído, contra RS CALDEIRARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 06.204.889/0001-05, com sede na RUA DOUTOR MARIO L. MARTINEZ, 300 - Vila Banderantes, Itu/SP - CEP 13184-753, para reclamação de verbas trabalhistas não pagas ao tempo oportuno, verifiquei que nos autos, após regular tramitação houve CONDENAÇÃO, da empresa reclamada, sendo que a respectiva Sentença Condenatória transitou em julgado em 16/6/2018. Não tendo pago espontaneamente seu débito, foi a ré citada em 31/8/2018, para satisfação das parcelas a seguir discriminadas:

RS 30.777,18, ref. ao principal líquido;

RS 2.202,26 ref aos juros sobre o FGTS a ser depositado na conta vinculada;

RS 9.792,88, ref. aos honorários advocatícios;

RS 687,75, ref. às contribuições previdenciárias (esta reclamante);

RS 1.312,97, ref. às contribuições previdenciárias (esta empresa e SAT);

RS 1.538,30 ref ao IRPF;

RS 14.848,11 ref ao FGTS a ser depositado na conta vinculada;

RS 2.202,26 ref aos juros sobre o FGTS a ser depositada na conta vinculada;

TOTAL RS 76.391,74

Os valores depositados na conta vinculada deverão ser comprovado nos autos.

Os valores acima são válidos para o dia 27/8/2018, atualizáveis até a efetiva satisfação.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011380-31.2017.5.15.0018)

36. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**25.10.2021**), tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	27/08/2018	27/08/2018	R\$ 9.792,88	18,673176%	37,933333%	R\$ 16.029,95
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 16.029,95

37. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos da sentença do D. Juízo Laboral, veja-se:

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo esta última com aplicação do art. 459, par. 1º da CLT, sempre que possível (Súmula 381 do TST). Correção monetária observará a TR até 24.03.2015 e após o IPCA-E, conforme entendimento jurisprudencial vigente.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011380-31.2017.5.15.0018)

38. Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011380-31.2017.5.15.0018, percebe-se que constam como patronos o Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada:

-PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

EDNEY RODRIGUES, brasileiro, casado, controle de qualidade, nascido no dia 03 de agosto de 1980, portador do RG. nº 29.202.573-7, SSP/SP inscrito no CNPF/MF sob nº. 274.986.028-81, da CTPS nº. 72.134, série 0194, PIS nº 125.46930.09.7, filho de Marcia Teodora Banzi Rodrigues, residente e domiciliado na Via Cassino, nº 702 Bl. 7, Bairro Vilagio Italia, na Cidade de Itu - SP, CEP: nº 13.305-901, e pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui (em) seu(s) bastante procurador (es) o(s) advogado(s): **GILBERTO LEONEL DA SILVA - OAB/SP 265.325 - CNPF 984.762.708-87 e ANTONIO PEREIRA PINTO - OAB/SP 269.848 - CNPF 583.732.258-20**; advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, com escritório estabelecido á **RUA EUCLIDES DA CUNHA, 127 - CENTRO - ITU/SP - CEP 13.300-015 - ITU/SP**, a quem confere(m) os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, pessoalmente ou como preposto, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, paraestatais e outros, para propor (em) ou

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011380-31.2017.5.15.0018)

39. Deste modo, **entende-se pelo acolhimento da habilitação de crédito** no valor de R\$ 16.029,95 (dezesseis mil vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto, e Dr. Gilberto Leonel da Silva.

5 - Reclamação Trabalhista n.º 0011172-47.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003681-44.2021.8.26.0286

40. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003681-44.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r. decisão a seguir colacionada. Confira-se:

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em julgado em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do *decisum*, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

Int.

Itu, 28 de janeiro de 2022.

(Excerto da sentença de fls. 49/50 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003681-44.2021.8.26.0286)

41. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convocação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

42. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais advocatícios estipulado em 15% (quinze) por cento do valor da condenação em **05.04.2018**.

Confira-se:

Id 479995c - Sentença

Juntado por CHRISTINA FEUERHARMEL em 05/04/2018 06:03

Assim, observados os requisitos da Lei 5.584/70, consubstanciados na Súmula 219 do C. TST, o pedido de concessão da verba honorária prospera, devendo a reclamada pagar, em favor do Sindicato assistente do reclamante, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011172-47.2017.5.15.0018)

43. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 4.211,95 (quatro mil, duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos), **atualizado até 08.06.2018**. Confira-se:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: EDUARDO DONIZETE DA SILVA			
Reclamado: R5 CALDEIRARIA LTDA			
Período do Cálculo: 06/06/2018 a 05/06/2018	Data Ajuizamento: 05/05/2017	Data Liquidação: 08/06/2018	
Resumo do Cálculo			
Descrição de Crédito devido Reclamante	Valor Contiguo	Juros	Total
PPRINCIPAL	24.054,40	3.225,20	27.279,60
Total	24.054,40	3.225,20	27.279,60
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributárias: 0,00%			
Descrição de Crédito e Débito do Reclamante	Valor	Descrição de Débito do Reclamado por Crédito	Valor
VFRP/MS	24.054,40	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	27.279,60
Bruto Devido ao Reclamante	28.079,89	MULTAS E PENALIDADES DEVIDAS PELA UNIÃO	361,48
INSS RECLAMANTE	(103,28)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA SINDICATO PENEIRA PRITO	4.211,95
Total do Desconto	(103,28)	IRPP SOBRE HONORÁRIOS PARA SINDICATO PENEIRA PRITO	3,00
Líquido Devido ao Reclamante	27.376,41	Subtotal	32.548,02
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	561,10
		Total Devido pelo Reclamado	33.109,12

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011172-47.2017.5.15.0018)

44. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência **(25.10.2021)**, tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021
Termo Final Mora	25/10/2021

Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	08/06/2018	08/06/2018	R\$ 4.211,95	20,122533%	40,56667%	R\$ 7.111,97
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 7.111,97

45. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, acumulado a partir do mês de vencimento.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos antes de 05/03/2003, sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.140/99. Contribuições sociais sobre salários devidos vencidos a partir de 05/03/2003, com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimo de multa.
3. Juros simples de 1% a.m., pro rata die (Art. 39 de Lei nº 811/01).

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011172-47.2017.5.15.0018)

46. Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011172-47.2017.5.15.0018, nota-se que constam como patronos da causa intentada pelo Reclamante Eduardo Donizete da Silva, além do causídico habilitante o Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada:

EDUARDO DONIZETE DA SILVA, brasileiro, casado, caldeireiro, nascido aos 23 dias do mês de agosto de 1978, filho de Geni Maria da Silva, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 77032 série 175 - SP, cédula de identidade (RG) nº. 30.904.817-5 - SSP/SP, inscrito no CNPF/MF sob o nº. 222.129.048-86, no Programa de Integração Social (PIS) sob nº 125.80028.24-4, residente e domiciliado na Estrada do Pau D'álho, 450, ap. 532 bloco 5 - CEP 13.305-600, Bairro: Braiaia, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: GILBERTO LEONEL DA SILVA - OAB/SP 265.325 e ANTONIO PEREIRA PINTO - OAB/SP 269.848; advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 127 - CEP 13.300-015 - Centro, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, paraestatais e outros, para propor ou acompanhar em todos os seus termos, incidentes, recursos e instâncias, quaisquer ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e sua execução, apresentar exceções e reconvenções, protestos, contra protestos, interpelações ou notificações, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e efetuar levantamentos de depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda em meu nome, requerer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, dando tudo por bom, firme e valioso, usando amplamente dos poderes da cláusula "AD-JUDICIA ET EXTRA", e que nenhum poder lhes falte.

Itu, 27 de abril de 2017.


EDUARDO DONIZETE DA SILVA

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011172-47.2017.5.15.0018)

47. Deste modo, **entende-se pelo acolhimento da habilitação de crédito** pela quantia de R\$ 7.111,97 (sete mil, cento e onze reais e noventa e sete centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva.

6 - Reclamação Trabalhista n.º 0011173-32.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003685-81.2021.8.26.0286

48. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003685-81.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r.decisão a seguir colacionada. Confira-se:

DECIDO.

Constata-se que o crédito do impugnante está embasado em certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os documentos juntados dão conta que a sentença trabalhista que fixou a verba honorária transitou em juízo em maio de 2018, portanto, após a data em que recebido o pedido de recuperação judicial.

No caso vertente, a distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 25 de abril de 2017, ao passo que o fato gerador da verba honorária emerge da própria sentença que, ao por fim à demanda, manifestou-se a respeito da sucumbência, tendo reconhecido o crédito vergastado. Entretanto, a contar pela data do *decisum*, imperioso reconhecer tratar-se de crédito extraconcursal, em consonância com disposição expressa do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

1003685-81.2021.8.26.0286 - lauda 1

Registre-se, por fim, que o incidente de habilitação é intempestivo, comportando a incidência de taxa judiciária (artigo 4º, parágrafo 8º, da Lei 15.760/15).

Pelo exposto, nos termos do artigo 49 da LFR, REJEITO o presente incidente. O autor deverá recolher a taxa judiciária correspondente (artigo 4, parágrafo 8º, Lei 15.760/15).

Em razão da natureza deste incidente, não há falar em sucumbência ou em fixação de verba honorária.

(Excerto da sentença de fls. 52/53 proferida no incidente de crédito autuado sob o n.º 1003685-81.2021.8.26.0286)

49. Ademais, cumpre ressaltar que, à época em que houve o pedido de habilitação na relação de credores, a empresa RS Caldeiraria encontrava-se em processo de recuperação judicial, de modo que o crédito extraconcursal não se sujeitava ao referido procedimento nos termos do art. 49 da LFR, no entanto, tendo em vista a convocação da Recuperação Judicial em Falência, o crédito de natureza extraconcursal é passível de habilitação, uma vez que instaurada o concurso de credores.

50. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e constatou que a Falida fora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais

advocatícios estipulado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em 05.04.2018
Confira-se:

0029705	05/04/2018 18:00	Ata da Audiência
56e5eb8	05/04/2018 18:00	Sentença

Assim, observados os requisitos da Lei 5.584/70, consubstanciados na Súmula 219 do C. TST, o pedido de concessão da verba honorária prospera, devendo a reclamada pagar, em favor do Sindicato assistente do reclamante, honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011173-32.2017.5.15.0018)

51. Ato contínuo, em análise a planilha contendo os cálculos homologados perante a D. Justiça Laboral, percebe-se que o Credor faz jus a quantia de R\$ 5.624,24 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), **atualizado até 24.07.2018**. Confira-se:

Reclamante: GERSON GOMES DA SILVA
Reclamado: RB CALDEIRARIA LTDA
Período do Cálculo: 27/06/2018 a 27/06/2018
Data Ajuizamento: 09/06/2017
Data Liquidação: 26/07/2018

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
PRINCIPAL RÚO TRIBUTÁRIO	1.873,13	280,88	2.154,01
PRINCIPAL TRIBUTÁRIO	30.726,86	4.457,87	35.184,73
Total	32.599,99	4.738,75	37.338,74

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 0,00% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 0,00%

Descrição de Débitos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBIS	37.338,74
Bruto Devido ao Reclamante	37.338,74
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (15% IN)	(5.599,81)
Total dos Descontos	(5.599,81)
Líquido Devido ao Reclamante	31.738,93

Descrição de Débitos de Reclamado por Débito	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	31.738,93
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	80,58
HONORÁRIOS LEGISLATIVOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA	8.888,39
INSS SOBRE HONORÁRIOS PARA GILBERTO LEONEL DA SILVA	0,00
Subtotal	40.707,90
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	811,17
Total Devido pelo Reclamado	41.519,07

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011173-32.2017.5.15.0018)

52. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (25.10.2021), tendo sido identificados os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	25/10/2021					
Termo Final Mora	25/10/2021					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	24/07/2018	24/07/2018	R\$ 5.624,24	18,148884%	39,03333%	R\$ 9.238,73
SALDO DEVEDOR EM 25/10/2021						R\$ 9.238,73

53. Efetivado os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice “IPCA-E”, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice **IPCA-E** acumulado a partir do mês de vencimento;
2. Contribuições sociais sobre "saldo devedor" sem acréscimos legais, que serão apurados a partir do mês subsequente ao da "liquidação da sentença", conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011173-32.2017.5.15.0018)

54. Em prosseguimento, ao realizar análise, especificamente nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob o n.º 0011173-32.2017.5.15.0018, nota-se que constam como patronos o Dr. Antonio Pereira Pinto, o patrono Dr. Gilberto Leonel da Silva, conforme a Procuração a seguir colacionada:

PROCURAÇÃO

GERSON GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, caldeireiro, nascido aos 15 dias do mês de fevereiro de 1955, filho de Maria Rosa Gomes da Silva, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 38013 série 467 a - SP, cédula de identidade (RG) nº. 11.310.189-2 – SSP/SP, inscrito no CNPF/MF sob o nº. 203.812.559-72, no Programa de Integração Social (PIS) sob nº 102.73850.90-0, residente e domiciliado na Rua Maria Teodora Lui Tomba, 176 – CEP 13.311-042. Bairro: Jardim Santa Tereza, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados: GILBERTO LEONEL DA SILVA – OAB/SP 265.325 e ANTONIO PEREIRA PINTO – OAB/SP 269.848; advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com escritório estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 127 – CEP 13.300-015 – Centro, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, administrativo ou extrajudicial, podendo representar o outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal e perante os órgãos públicos municipais, estaduais, federais, autárquicos, paraestatais e outros, para propor ou acompanhar em todos os seus termos, incidentes, recursos e instâncias, quaisquer ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e sua execução, apresentar exceções e reconvenções, protestos, contra protestos, interpelações ou notificações, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e efetuar levantamentos de depósitos judiciais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ainda em meu nome, requerer os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, dando tudo por bom, firme e valioso, usando amplamente dos poderes da cláusula “AD-JUDICIA ET EXTRA”, e que nenhum poder lhes falte.

(Trecho extraído da RT autuada sob o n.º 0011173-32.2017.5.15.0018)

55. Deste modo, **entende-se pelo acolhimento da habilitação de crédito** pela quantia de R\$ 9.238,73 (nove mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor de ambos os patronos, o Dr. Antonio Pereira Pinto e Dr. Gilberto Leonel da Silva.

7 - Reclamação Trabalhista n.º 0011175-02.2017.5.15.0018 / Incidente n.º 1003690-06.2021.8.26.0286.

56. Primeiramente, é válido ressaltar que o crédito acima descrito foi objeto de análise pela Administradora Judicial no incidente de crédito autuado sob n.º 1003690-06.2021.8.26.0286, oportunidade em que se verificou que o crédito é extraconcursal em sua totalidade, conforme trecho da r.decisão a seguir colacionada. Confira-se: